

PROTOCOLO
N.º 100 / 17
Em 02 / 10 / 17



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

LEI Nº 166/2017

IBARETAMA/CE, 02 DE OUTUBRO DE 2017.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 102/2013 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES
POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IBARETAMA APROVA E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16, 16.01, e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 27, constantes Anexo II da Lei Complementar Municipal 102/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda

Rua Padre Scopel, 53 – Centro – Fone: (88) 3439-1194 – CEP 63.790-000 – Ibaretama-CE
CNPJ: 23.444.680/0001-38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. A Lista de Serviços instituída pelo artigo 27, anexo II da Lei Complementar Municipal 102/2013, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24, e 25.05 passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) – **ALÍQUOTA DE 3%**

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres – **ALÍQUOTA DE 3%**

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento – **ALÍQUOTA DE 3%**

Rua Padre Scopel, 53 – Centro – Fone: (88) 3439-1194 – CEP 63.790-000 – Ibaretama-CE
CNPJ: 23.444.680/0001-38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal – **ALÍQUOTA DE 3%**

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita – **ALÍQUOTA DE 3%**

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento – **ALÍQUOTA DE 3%**

Art. 3º. O artigo 29 da Lei Complementar Municipal 102/2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 29. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

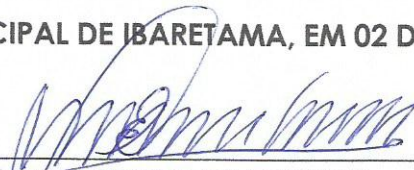
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARETAMA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017.


FRANCISCO EDSON DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Padre Scopel, 53 – Centro – Fone: (88) 3439-1194 – CEP 63.790-000 – Ibarretama-CE
CNPJ: 23.444.680/0001-38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

FRANCISCO EDSON DE MOARES, Prefeito do Município de Ibaretama/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 85, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, DECLARA para os devidos fins que, a Lei Municipal Nº **166/2017**, de 02 de outubro de 2017, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 102/2013 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi **PUBLICADA** por meio de afixação no Mural da Prefeitura e no Diário Oficial da Aprece na presente data, sendo mantido em exposição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA, EM 02 DE OUTUBRO DE 2017.

FRANCISCO EDSON DE MOARES
PREFEITO MUNICIPAL